



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI Nº 598/75

Altera o sistema de cobrança do imposto predial e territorial urbano, estabelece a progressividade das alíquotas do imposto territorial nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O imposto predial e territorial urbano passará a ser calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela Única que integra esta lei.

Paragrafo único- Considera-se valor venal do imóvel para fins previstos neste artigo:

- a) no caso de terrenos não edificadas, em construção em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;
- b) nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 2º- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores cadastrais a que se refere o art. 3º desta lei, a alíquota do imposto incidente sobre os terrenos não edificadas ou em ruínas, localizados nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades do sistema Financeiro de Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerão um acréscimo anual de:

- I- 10% (dez por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo;
- II- 30% (trinta por cento), nos demais casos.

§1º- O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- no caso de terrenos especificamente destinados a -/ fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte+ a partir do exercício seguinte ao de conclusão (de pelo me- nos 90%) das obras objeto do financiamento.
- II- nos demais casos+ a partir do exercício seguinte -/ aquele no qual se comprove estarem edificados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos des- tinados a fins residenciais.

§2º- Em nenhuma hipótese o valor do imposto incidente -/ sobre o terreno não edificado ou em ruínas poderá - ultrapassar a 1% (um por cento) do valor de mercado do do imóvel edificado típico localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso.

§3º- O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da - data da concessão da licença municipal para construir e durante o - prazo para construção nela assinalado.

§4º- A concessão da carta de " habite-se " exclui auto- maticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressi- vas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalida- de, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas/ constantes da Tabela Única que integra esta lei.

Artigo.3º- Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

- I- declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contri- buintes ;
- II- informações sobre o valor dos bens imóveis de proprie- dade de terceiros, obtidas na forma do art. 197 da -/ Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) ;
- III- permuta de informações fiscais com a administração tri- butária do Estado, da União ou de outros Municípios - da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199 da Lei Nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional e da le- gi- slação aplicável;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

IV- aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de - / 1964 ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal;

V- demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§1º- O Executivo divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais para fins de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§2º- Constitui falta de exação ou desídia declarada no desempenho da função, conforme o regime jurídico aplicável, deixar o servidor municipal responsável de promover a atualização anual dos valores cadastrais a que se refere este artigo.

§3º- O Executivo regulamentará as hipóteses de concessão de moratória, limitando ao máximo a sua aplicação no caso dos terrenos urbanos não edificados ou em ruínas, com vistas a garantir o atingimento das medidas de caráter extrafiscal constantes desta lei.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande, 27 DE NOVEMBRO/75.

Engº Júlio José de Campos
Prefeito Municipal